

## **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 007/22, DE 12 DE MAIO DE 2022.**

*Dispõe sobre o regime de concessão de diárias aos servidores no âmbito do Poder Legislativo do Município de Alpestre e dá outras providências.*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Alpestre, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais e competência privativa estabelecida na Lei Orgânica Municipal FAZ SABER que o Plenário aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei de Iniciativa Legislativa:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o regime de concessão de diárias no âmbito do Poder Legislativo do Município de Alpestre/RS.

**Art. 2º** As diárias serão devidas aos servidores do Legislativo Municipal, que designados pela autoridade competente, se deslocarem do Município no desempenho de suas atribuições ou em missão ou estudo de interesse do Legislativo, com o objetivo de cobrir as despesas de alimentação e hospedagem nos termos desta Lei.

**§ 1º** Entende-se como servidores do Legislativo Municipal, para os fins desta Lei, os cargos eletivos, os detentores de cargo de provimento efetivo, os cargos de provimento em comissão e os contratados temporariamente.

**§ 2º** As despesas com transporte urbano, intermunicipal e interestadual não estão abarcadas pelo valor das diárias e serão custeadas separadamente pelo Poder Legislativo, das seguintes formas:

**I** - Com passagem rodoviária ou aérea;

**II** - Com transporte coletivo urbano, táxi ou aplicativo.

**III** - Com veículo próprio particular mediante o pagamento ou ressarcimento em dinheiro das despesas na razão de 03 (três) litros de combustível para cada 10 (dez) quilômetros percorridos da cidade de Alpestre até o destino e seu retorno, pelo valor definido em contrato de fornecimento oriundo de licitação para abastecimento geral do Poder Executivo, mediante autorização do Presidente do Legislativo ou substituto legal Ordenador de Despesa.

**Art. 3º** As diárias serão pagas aos servidores do Legislativo Municipal no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), sem distinção entre os cargos.

**§ 1º** O valor das diárias será acrescido nas seguintes situações:

**I** - Em 25% (vinte e cinco por cento) nos deslocamentos para a capital do estado.

**II** - Em 50% (cinquenta por cento) nos deslocamentos para fora do Estado, num raio mínimo de mapa de 100Km.

**III** - Em 100% (cem por cento) nos deslocamentos para a Capital Federal.

**§ 2º** O valor das diárias poderá ser reajustado anualmente por Decreto do Poder Legislativo e nos mesmos índices da inflação medida no período.

**Art. 4º** Poderão ser pagas aos servidores diária integral ou meia diária, considerando-se como:

**I** – Diária integral: em deslocamento com necessidade de pernoite, devendo o beneficiário comprovar a despesa realizada com a respectiva hospedagem na cidade de destino ou em cidade de passagem dentro da rota definida.

**II** – Meia diária: em deslocamento sem pernoite, mas com necessidade de, pelo menos, 02 (duas) refeições devidamente comprovadas por documento fiscal emitido em nome do beneficiário.

**Art. 5º** A solicitação de diárias deverá ser efetuada pelo servidor através do preenchimento de requerimento e o seu pagamento dependerá de despacho autorizativo do Presidente do Legislativo ou de quem tiver delegação para o ato.

§ 1º Do requerimento constarão, obrigatoriamente, o motivo, a localidade, a data e o tempo de afastamento do servidor.

§ 2º Quando o afastamento se prolongar por tempo superior do previsto no requerimento, o servidor deverá solicitar a complementação de diárias no prazo de 03 (três) dias após o retorno ao Município de origem, sob pena de perder o direito a estes valores.

§ 3º O deferimento da complementação seguirá a mesma tramitação da solicitação a que se refere o caput.

**Art. 6º** O transporte será providenciado, mediante a aquisição de passagens, pelo Poder Legislativo ou pelo próprio servidor mediante adiantamento de numerário ou ressarcimento das despesas, quando for o caso.

**Art. 7º** A prestação de contas das diárias será apresentada pelo beneficiário individualmente à chefia imediata, no prazo máximo de 03 (três) dias, contados da data do término da viagem, sob pena de ser obrigado a restituir ao erário os valores correspondentes.

§ 1º Compõe o processo de prestação de contas os seguintes documentos:

**I** – Formulário devidamente preenchido e assinado pelo beneficiário das diárias, onde constará relatório de atividades;

**II** – Documentos fiscais, contendo o nome do beneficiário, referentes aos gastos com alimentação, no caso de percepção de meia diária, ou referentes aos gastos com a hospedagem decorrente do pernoite, quando da percepção de diária integral;

**III** – Segunda via da passagem quando do deslocamento por via rodoviária;

**IV** – Cartões de embarque originais, no caso de deslocamento por via aérea;

**V** – Comprovante de depósito na conta corrente bancária indicada pela Secretaria da Fazenda ou guia de recolhimento na tesouraria, no caso de devolução de valores.

§ 2º Caso o beneficiário de diária integral não comprove as despesas com hospedagem, fará jus à percepção de apenas meia diária, impondo-se a devolução dos valores pagos a maior.

§ 3º A prestação de contas será encaminhada pela chefia imediata à Secretaria da Fazenda do Município de Alpestre, com a respectiva aprovação ou rejeição, no prazo máximo de 03 (três) dias, contados da data de entrega pelo beneficiário.

**Art. 8º** As diárias serão restituídas, no prazo de 03 (três) dias contados da data do término da viagem, nas seguintes hipóteses:

**I** – Não apresentação da prestação de contas no prazo definido no artigo anterior desta lei;

**II** – Não realização do deslocamento;

**III** – Retorno antecipado, com devolução proporcional do valor percebido;

**IV** – Outras hipóteses que não justifiquem o pagamento da diária, a serem avaliadas pela chefia imediata.

§ 1º Na hipótese de não realização do deslocamento, as diárias deverão ser restituídas no prazo de 03 (três) dias contados da data de seu recebimento.

§ 2º Não havendo a restituição das diárias recebidas nos prazos acima mencionados ou sendo a prestação de contas rejeitada, deverá a chefia imediata comunicar o fato à autoridade superior para apuração e tomada de providências.

**Art. 9º** As despesas de transporte com veículo próprio, previsto no inc. III, § 3º do artigo 2º desta Lei, também aplicar-se-á em casos de deslocamentos onde não se configure pagamento de diária.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias das respectivas unidades que manterão saldo orçamentário suficiente para acolhê-las.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário, especialmente as Leis e Resoluções que tratavam sobre a matéria.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, aos 12 dias do mês de maio de 2022.

Registre-se e Publique-se.

Luiz Vartha  
Vereador

Daniel Julkoski  
Vereador

Jânio José Schenal  
Vereador

Ana Carolina Rossetti  
Vereadora

Rosane Maria Fontana da Silva  
Vereadora

Alcione José Hendges  
Vereador

Ledovino Antonio Pace  
Vereador

Cleber Luiz Rodrigues França  
Vereador

Adilson Dietzann  
Vereador

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

É com satisfação que nos dirigimos a Vossas Excelências e ao mesmo tempo apresentamos o Projeto de Lei que dispõe sobre o regime de concessão de diárias aos servidores do Legislativo Municipal (cargos eletivos, detentores de cargo de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e os contratados temporariamente).

A medida se impõe para melhor definir as regras de concessão das diárias e sua prestação de contas, assim como também atualizar os valores que não sofrem alteração há longa data.

Vimos necessário a atualização da legislação a respeito consolidando as regras de pagamento das diárias e despesas de deslocamentos.

Ficou mantida também o enquadramento dos servidores, não distinguindo-os quanto ao padrão do cargo, pois consideramos que todos necessitam de deslocamento por interesse do Poder Legislativo, mantendo despesas semelhantes na hospedagem e alimentação.

Diante de sua importância, espera-se a aprovação unânime deste Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Luiz Vartha  
Vereador

Daniel Julkoski  
Vereador

Jânio José Schenal  
Vereador

Ana Carolina Rossetti  
Vereadora

Rosane Maria Fontana da Silva  
Vereadora

Alcione José Hendges  
Vereador

Ledovino Antonio Pace  
Vereador

Cleber Luiz Rodrigues França  
Vereador

Adilson Dietzann  
Vereador